



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP

Processo Licitatório nº 143/2023

Pregão Eletrônico nº 015/2023

ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que sagrou vencedora do certame em epígrafe a **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.**, já qualificada nos autos eletrônicos, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue.

SINOPSE FÁTICA

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito em seu edital:

“O objeto desta licitação, na modalidade Pregão eletrônico é O (SRP) sistema de registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de benefício eventual de alimentação, por meio de crédito em cartão (tipo impresso com código de autenticação barras, ou QR Code ou cartão com leitura via tarjeta ou chip) e aplicativo para celular, contando com sistema de concessão de benefício, vinculação ao CPF do usuário, sistema de gerenciamento, controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de materiais de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares no município de Agudos - SP), destinados aos usuários da Política de Assistência Social, conforme critérios técnicos e características mínimas obrigatórias, conforme regulado na Lei Municipal Nº 5.743 de 16 de Agosto de 2023.”

A sessão eletrônica do certame ocorreu em 15/09/2023, às 14:00, pela plataforma LicitAPP¹, sendo inicialmente realizado o credenciamento das licitantes, e posteriormente formulados os respectivos lances.

Ato seguinte, foi constatado pelo Sr. Pregoeiro que os lances traziam a mesma taxa de administração, qual seja de 0%, correspondendo ao valor unitário de R\$ 150,00, nos termos do edital e da respectiva ata de sessão, em razão do que este procedeu ao sorteio entre todas as participantes, sem, contudo, observar o benefício de prioridade de contratação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou ainda observar os critérios de desempate aplicável aos certames.

Após o sorteio, foi declarada a Recorrida BPF como vencedora, sem, porém, que fosse apresentada a lista com a qualificação das demais licitantes, em desrespeito ao princípio da publicidade.

¹Disponível em <https://licitapp.com.br/>. Acesso em 18/09/2023.



Além da infração ao direito de preferência na contratação quando do sorteio para desempate, e da violação do princípio da publicidade, incorreu em equívoco esta Comissão de Licitação ao permitir a participação de três empresas que não são de ramo de negócios que corresponda a prestação de serviços objeto do certame.

Assim sendo, merece reforma a decisão guerreada nos termos da fundamentação a seguir.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente Rom Card manifestou o intento de recorrer durante a sessão do pregão eletrônico, o qual foi aceito pelo sistema, com a fixação do prazo para a apresentação das razões em 20/09/2023, nos termos da respectiva ata, em razão do que a interposição do presente recurso é tempestiva.

FUNDAMENTAÇÃO

DA APLICAÇÃO DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Como exposto pela sinopse, em razão do empate nos lances ofertados, foi realizado o sorteio entre todas as Licitantes, segundo os itens 10.25 e 10.25.1 do edital, sem que fosse respeitada a preferência de contratação trazida pela Lei Complementar nº 123/06 e os critérios de desempate previstos na Lei nº 8.666/93:

“10.25. No caso de o empate resultar de propostas sem qualquer percentual, ou seja, manifestamente zero, portanto, com empate real, o sorteio ocorrerá entre todos os participantes independente do regime de tributação de acordo com o artigo 49, II da mesma LC 123/06.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



10.25.1 A ausência de vantajosidade acarretará a aplicação como critério de desempate, o sorteio nos termos do artigo 45 e artigo 3º §2º e incisos da Lei Federal 8.666/93.”

Veja-se o disposto pelo inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, citado pelo item 10.25 acima:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”

E por sua vez, veja-se o trazido pelos supramencionados artigos 47 e 48 do mesmo diploma:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

www.romcard.com.br



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

Ocorre, porém, que a aplicação do inciso II do art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, para afastar a aplicação dos artigos 47 e 48 do mesmo diploma, assim como a preferência de contratação com ME's e EPP's, só se dará na hipótese de não se encontrarem entre as licitantes ao menos 3 empresas que se enquadrem nessa categoria, o que não ocorre no caso em tela.

Havendo a participação de mais de três empresas que se enquadram como ME's ou EPP's, dentre as quais se pode destacar a própria Recorrente Rom Card, a Recorrida e a RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA, resta afastada a aplicação do

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



art. 49, II da Lei Complementar nº 123/06, bem como inaplicável o referido item 10.25 do edital para a realização do sorteio em caso de desempate.

Da mesma forma, o item 10.25.1 do edital, ao fazer menção aos artigos 45 e 3º, §2º da Lei nº 8.666/93, não se presta a afastar os critérios de desempate ali previstos, de maneira que igualmente não se presta a fundamentar a realização do sorteio nos moldes realizados no certame:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



§ 4o Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2o e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6o Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)” (Grifou-se)

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



O próprio inciso II do art. 45 acima citado determina expressamente a obrigatoriedade da observância dos critérios de desempate previstos pelos incisos do §2º do art. 3º da mesma legislação, de maneira merece reforma a decisão que classificou igualmente todas as Licitantes para o sorteio.

Destarte, demonstrada a imperatividade da reforma da decisão combatida, para que seja realizado novo sorteio entre as participantes que se enquadram como ME ou EPP, após a devida aplicação dos critérios de desempate.

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Como se infere da ata de sessão do Pregão Eletrônico de nº 015/2023, não foi dada a devida transparência ao sorteio realizado em razão do empate dos lances ofertados:

“Nosso sistema não emite classificação final no caso de sorteio, na ATA todos os licitantes irão ficar como 1º colocado, e o vencedor foi definido por sorteio, caso haja uma rescisão contratual, será feito outro sorteio novamente e assim por diante, não consigo fazer nada em relação a isso, é como a plataforma funciona, caso alguém não concorde, pode se manifestar na fase de recursos”

Como destacado acima, não foi disponibilizada na ata do certame a qualificação das licitantes no sorteio realizado, impedindo que possa se seguir a ordem de preferência na hipótese de a contratação não ser concluída com a primeira colocada.

A ausência da devida transparência na apuração e qualificação dos licitantes fere o princípio da publicidade trazido pelo art. 37 da CF/88, ao qual está vinculada a administração pública e conseqüentemente o órgão licitante:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Portanto, é medida de direito a anulação do sorteio realizado para que esse possa ocorrer novamente, desta vez com a devida publicidade e aplicadas a preferência de contratação e os critérios de desempate, como exposto acima, com a disponibilização ao final da lista de qualificação de todas as licitantes.

DA PARTICIPAÇÃO INDEVIDA POR INADEQUAÇÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO

O item 6.1 do edital, em tópico que trata das condições de participação, prevê que podem participar do certame as pessoas jurídicas do ramo que atendam as exigências do edital, ou seja, com atuação na prestação dos serviços a serem contratados:

“6.1 - Poderá participar da Licitação qualquer pessoa jurídica do ramo que atenda as exigências e condições contidas no presente edital.”

Como se infere das consultas de CNPJ anexas, as empresas AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. e C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., qualificada no pregão eletrônico como CE Carvalho Comercial EPP, possuem outras áreas de atuação cadastradas perante a Receita Federal, respectivamente o monitoramento de sistemas de segurança eletrônicos e o comércio de produtos médicos.

Por não contarem com atividades principais ou sequer secundárias cadastradas perante a Receita Federal e de fato desenvolverem atividades fora da área

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



de atuação da prestação de serviços objeto do edital, as empresas supracitadas merecem ser excluídas do certame.

DO ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE ROM CARD COMO EPP

Antes de discorrer sobre a necessidade de inabilitação de algumas das licitantes pelo não enquadramento nas categorias de ME ou EPP, cumpre destacar que a Recorrente Rom Card indiscutivelmente se classifica como EPP, como se infere da documentação apresentada juntamente com a proposta, notadamente a Certidão Simplificada, os balanços e balancetes e a declaração do contador responsável.

Neste sentido, cumpre trazer a lume parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (documento em anexo), exarado no Processo de nº 1001669-75.2023.8.26.0128, em trâmite perante a Vara Única da comarca de Cardoso/SP, no qual é reconhecido o enquadramento da Recorrida Rom Card como EPP, cujo excerto se colaciona abaixo:

“Pois bem, consoante se observa na fl. 305, a empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda é enquadrada como EPP e, portanto, não assiste razão à impetrante quando aduz que não poderia ter participado do sorteio. A declaração de fl. 140 feita ao Município de São José do Rio Preto não tem o condão de efetivar o desenquadramento, o que só pode ser feito pela Receita Federal. O fato é que, neste momento, a empresa litisconsorte é EPP. Assim, a conduta da autoridade impetrada não é ilegal, já que não ofendeu o art. 44, da LC 123/2006.”

Resta esclarecido portanto que a Recorrente Rom Card se enquadra como EPP, fazendo jus aos benefícios de preferência de contratação previstos pela Lei Complementar nº 123/06.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DA INABILITAÇÃO DE LICITANTES POR NÃO SE ENQUADRAREM COMO ME OU EPP – ART. 3º, I E II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

Anulando-se a decisão guerreada, e aplicando-se as regras cabíveis acerca da prioridade de contratação e os critérios de desempate previstos na legislação aplicável quando da realização de novo sorteio, cumpre destacar ainda que merecem ser inabilitadas no certame as empresas abaixo, eis que não se enquadram na categoria de ME ou EPP, como discriminado abaixo de acordo com as particularidades de cada caso concreto.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO - DESENQUADRAMENTO DA MEGA VALE COMO ME/EPP

A empresa Mega Vale tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o de faturamento inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

Ocorre que a Mega Vale se credenciou no processo licitatório como EPP, apresentando declaração em que assim se intitula, com o objetivo de usufruir indevidamente dos benefícios trazidos pela referida legislação.

Acerca da questão, destaca-se o contido no caput do artigo 3º, em seu inciso II, e em seus § 3º, § 9º e § 9º-A:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.”

Como faz prova a demonstração de resultado de exercício abaixo, que dá conta do faturamento da Mega Vale no ano exercício de 2022, no ano passado este oficialmente já se encontrava às margens do limite legal estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, sendo de **R\$ 4.731.972,76**:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	21.922.507/0001-72
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA		R\$ 2.453.994,38	R\$ 3.997.825,57
RECEITA BRUTA		R\$ 2.888.376,66	R\$ 4.731.972,76
RECEITA DE PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ 2.888.376,66	R\$ 4.731.972,76
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (447.469,13)	R\$ (758.196,75)
(-) PIS		R\$ (18.774,44)	R\$ (30.757,61)
(-) COFINS		R\$ (66.651,31)	R\$ (141.959,18)
(-) ISS		R\$ (51.788,07)	R\$ (94.641,08)
(-) IRPJ		R\$ (207.070,12)	R\$ (354.557,61)
(-) CSLL		R\$ (83.185,19)	R\$ (136.280,87)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 13.086,85	R\$ 24.049,56
RECEITAS S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 13.012,81	R\$ 1.576,57
DESCONTOS OBTIDOS		R\$ 74,04	R\$ 1.910,29
VENDA DE VEICULOS		R\$ 0,00	R\$ 20.562,70
(-) DESPESAS		R\$ (2.440.653,08)	R\$ (3.558.574,51)

Desta maneira, a assunção de qualquer contrato ou contratos que somem valor de faturamento anual superior a R\$ 68.027,24 já implica na extrapolação do limite legal de enquadramento da Mega Vale como EPP.

Neste tocante, imprescindível trazer a lide a lista de alguns contratos e respectivos faturamentos de que temos conhecimento, firmados pela Mega Vale entre 2021 e 2023, valendo salientar que na realidade o número de clientes por esta atendidos é muito maior que o abaixo informado:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



CIDADE	ÓRGÃO	PRODUTO	TAXA %	FATURAMENTO MENSAL R\$	FATURAMENTO ANUAL
SALTO SP	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.500.000,00	R\$ 18.000.000,00
SALTO SP	SAAE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 500.000,00	R\$ 6.000.000,00
PRESIDENTE PRUDENTE	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 4.600.000,00	R\$ 55.200.000,00
PRESIDENTE PRUDENTE	CAMARA	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 200.000,00	R\$ 2.400.000,00
PINHALZINHO SP	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.000.000,00	R\$ 12.000.000,00
EMBU GUAÇU	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 2.000.000,00	R\$ 24.000.000,00
CAMPO LIMPO PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.500.000,00	R\$ 18.000.000,00
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,11%	R\$ 230.000,00	R\$ 2.760.000,00
ITATIBA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-6,95%	R\$ 61.166,67	R\$ 734.000,04
PLANALTO - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-9,22%	R\$ 130.500,00	R\$ 1.566.000,00
MARIAPOLIS	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-11,25%	R\$ 41.580,00	R\$ 498.960,00
SANTANA DA PONTE PENSA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-6,72%	R\$ 37.000,00	R\$ 444.000,00
JANDAIA DO SUL - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-8,10%	R\$ 123.200,00	R\$ 1.478.400,00
MARILIA	EMDURB	ALIMENTAÇÃO	-6,50%	R\$ 23.940,00	R\$ 287.280,00
QUILOMBO - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-8,26%	R\$ 170.500,00	R\$ 2.046.000,00
PRESIDENTE BERNARDES	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-9,35%	R\$ 227.900,00	R\$ 2.734.800,00
CORDEIROPOLIS	SAAE	ALIMENTAÇÃO	-7,70%	R\$ 16.200,00	R\$ 194.400,00
MONGAGUA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	-7,00%	R\$ 639.408,00	R\$ 7.672.896,00
PIRACAIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-10,38%	R\$ 328.640,00	R\$ 3.943.680,00
PRATANIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-10,81%	R\$ 132.500,00	R\$ 1.590.000,00
VALPARAISO	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,24%	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
APIÚNA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-6,00%	R\$ 103.875,00	R\$ 1.246.500,00
GUARATINGUETA	CAMARA	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 100.000,00	R\$ 1.200.000,00
FRANCA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,28%	R\$ 179.900,00	R\$ 2.158.800,00
ITAPERICICA DA SERRA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 32.500,00	R\$ 390.000,00
PRESIDENTE OLEGÁRIO - MG	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-7,82%	R\$ 363.900,00	R\$ 4.366.800,00
UBATUBA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-2,03%	R\$ 64.200,00	R\$ 770.400,00
SEVERINIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-7,30%	R\$ 7.200,00	R\$ 86.400,00
GUAPIAÇU	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-8,26%	R\$ 4.410,00	R\$ 52.920,00
POMPEIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00
ORINDIUVÁ	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.600,00	R\$ 19.200,00
CORUMBATAI	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.650,00	R\$ 19.800,00
AGUAS DE SÃO PEDRO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 140.000,00	R\$ 1.680.000,00
RIO PIRACICABA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-9,52%	R\$ 160.000,00	R\$ 1.920.000,00
IBITINGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 829.500,00	R\$ 9.954.000,00
SANTA ALBERTINA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-2,69%	R\$ 2.444,76	R\$ 29.337,12
JULIO MESQUITA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.980,00	R\$ 23.760,00
CARDOSO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.800,00	R\$ 21.600,00
NOVA ODESSA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.216.488,00	R\$ 14.597.856,00
NOVA ODESSA	PREFEITURA MUNICIPAL	REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 750.000,00	R\$ 9.000.000,00
IBITINGA	SERVIÇO SAUDE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 130.000,00	R\$ 1.560.000,00
VARZEA PAULISTA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 22.041,00	R\$ 264.492,00
RANCHO ALEGRE - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-5,10%	R\$ 26.455,00	R\$ 317.460,00
CASTILHO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 684.600,00	R\$ 8.215.200,00
IBITINGA	SAAE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 67.500,00	R\$ 810.000,00
GUARAÇAI	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 192.588,15	R\$ 2.311.057,80
BARRA BONITA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 712.500,00	R\$ 8.550.000,00
RODEIO - SC	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	-7,23%	R\$ 129.000,00	R\$ 1.548.000,00
GUARAPES	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 592.200,00	R\$ 7.106.400,00
MIRA ESTRELA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 81.180,00	R\$ 974.160,00
PAULINIA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 144.536,40	R\$ 1.734.436,80
VOTUPORANGA	FEV	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 105.770,00	R\$ 1.269.240,00
DIADEMA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	0,00%	R\$ 37.000,00	R\$ 444.000,00
ELIAS FAUSTO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 189.000,00	R\$ 2.268.000,00
ORIENTE	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 2.343,78	R\$ 28.125,36
ITAPETININGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 2.000.000,00	R\$ 24.000.000,00
DIVINOLANDIA	CONDERG	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 156.800,00	R\$ 1.881.600,00
CAJATI	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 11.826,08	R\$ 141.912,96
NOVA EUROPA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 8.473,36	R\$ 101.680,32
CASTILHO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 14.313,60	R\$ 171.763,20
CHARQUEADA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 228.250,00	R\$ 2.739.000,00
LARANJAL PAULISTA	PREFEITURA MUNICIPAL	CIDADANIA	-8,33%	R\$ 36.000,00	R\$ 432.000,00
DOIS CORREGOS	SAAE DOCO	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 26.000,00	R\$ 312.000,00
SERTÃOZINHO	PREFEITURA MUNICIPAL	NATAL	-0,80%	R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00
VIÇOSA - MG	CISAB	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 6.065,00	R\$ 72.780,00
SÃO LOURENÇO DA SERRA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 8.090,00	R\$ 97.080,00
CAPINZAL	CISAM	ALIMENTAÇÃO	-4,50%	R\$ 5.300,00	R\$ 63.600,00
QUISSAMÃ - RJ	PREFEITURA MUNICIPAL	NATAL	0,00%	R\$ 207.500,00	R\$ 2.490.000,00
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMPRO	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 74.547,00	R\$ 894.564,00
QUISSAMÃ - RJ	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.558.682,72	R\$ 18.704.192,64
CURITIBA	FUNEAS	ALIMENTAÇÃO	-6,22%	R\$ 392.320,00	R\$ 4.707.840,00
LARANJAL PAULISTA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
AVANHANDAVA	DAEE	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 11.500,00	R\$ 138.000,00
NOVA EUROPA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 427.200,00	R\$ 5.126.400,00
BAURU	FUNPREV	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 55.664,96	R\$ 667.979,52
SÃO PAULO	FUNDAÇÃO FLORESTAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 28.959,00	R\$ 347.508,00
ANDRADAS	CONSÓRCIO	ALIMENTAÇÃO	-1,51%	R\$ 2.640,00	R\$ 31.680,00
RIOLANDIA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 192.500,00	R\$ 2.310.000,00
ITAPERICICA DA SERRA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.600.000,00	R\$ 19.200.000,00
ALTO PIQUIRI - PR	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 84.000,00	R\$ 1.008.000,00
ILHA COMPRIDA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 14.400,00	R\$ 172.800,00
CAMPO LIMPO PAULISTA	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 27.000,00	R\$ 324.000,00
GAVIÃO PEIXOTO	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 350.000,00	R\$ 4.200.000,00
MATÃO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 39.160,00	R\$ 469.920,00
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 199.644,00	R\$ 2.395.728,00
DESCALVADO	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 10.297,80	R\$ 123.573,60
POÇOS DE CALDAS - MG	DME	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 297.047,85	R\$ 3.564.574,20
ITU	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 37.547,05	R\$ 450.564,60
BARBACENA	CISRU	ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO	0,00%	R\$ 139.320,00	R\$ 1.671.840,00
PIRASSUNUNGA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 1.726.950,00	R\$ 20.723.400,00
IGARAPAVA	PREFEITURA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 348.000,00	R\$ 4.176.000,00
PARISI	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 920,00	R\$ 11.040,00
IBITINGA	FEMIB	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 35.200,00	R\$ 422.400,00
QUEIROZ	CÂMARA MUNICIPAL	ALIMENTAÇÃO	0,00%	R\$ 4.050,00	R\$ 48.600,00
TOTAL				R\$ 30.986.865,18	R\$ 371.842.382,16

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
 CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A análise da lista acima, tendo-se em vista o limite adicional máximo de faturamento de R\$ 68.027,24, torna evidente o desenquadramento da Mega Vale da categoria de EPP, eis que seu faturamento anual excede em muito o limite legal aplicável.

Aplicando-se uma taxa média de arrecadação de 2% sobre a receita bruta proveniente do volume de contratos, a Mega Vale já extrapolou há muito tempo o teto de arrecadação.

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Mega Vale da categoria de EPP, sendo medida de direito tal reconhecimento pelos órgãos fiscalizatórios competentes, assim como a consequente perda de seu direito a preferência, e por fim a sua desqualificação do presente certame.

Não bastasse apenas auferir faturamento excedente ao limite legal de forma singular, a Mega Vale ainda integra grupo econômico cujo rendimento somado ultrapassa de forma exacerbada tal parâmetro restritivo, devendo a análise de seu enquadramento na categoria de EPP dar-se considerando o faturamento total do referido grupo, como exposto a seguir.

II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

Os benefícios da Lei Complementar 123/06 em licitações públicas são destinados às ME's e EPP's, com o objetivo de fomentar a participação dessas empresas em certames públicos, aos quais não faz jus a Mega Vale, que em visível prática de má fé opera sob diversos CNPJ's, pertencentes contudo ao mesmo grupo econômico, a fim de evitar seu desenquadramento de tal regime beneficiado, em clara violação às normas tributárias e ao espírito da lei.

De acordo com informações disponíveis publicamente, a Mega Vale é parte de um grupo empresarial que, embora tenha excedido o limite de faturamento

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para se manter no regime tributário beneficiado, utiliza a estratégia de operar sob vários CNPJs que considerados de forma separada, supostamente não ultrapassam tal requisito.

Tal conduta é altamente questionável e parece ter como único propósito manter os benefícios fiscais do Simples Nacional, prejudicando a arrecadação tributária e concorrendo de maneira desleal com empresas que cumprem as regras fiscais de forma honesta e transparente.

Sobre a questão cumpre trazer a lume a listagem de pessoas jurídicas integradas pelos sócios da Mega Vale, assim identificados pela consulta pública ao sítio da Receita Federal:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

21.922.507/0001-72

NOME EMPRESARIAL:

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$3.600.000,00 (Tres milhões, seiscentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

THIAGO RAMOS PEREIRA

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DANILO DA SILVA PARANHOS

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Veja-se a lista de pessoas jurídicas discriminadas de acordo com o nome de cada sócio:

Identificação

Nome	CPF
RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA	350.882.968-51

Participação Societária

Legenda:  Participantes que possuem anotações negativas.

Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
 R T D ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIC	08.025.507/0001-01	90.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 10/08/2023: ATIVA		Desde: JAN/2023	Última Atualização: MAR/2023
 MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SE	21.922.507/0001-72	33.3	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 28/08/2023: ATIVA		Desde: FEV/2015	Última Atualização: DEZ/2022
  PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22.233.048/0001-82	0.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 05/07/2023: ATIVA		Desde: FEV/2015	Última Atualização: OUT/2022
 UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA	38.220.199/0001-36	0.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 05/08/2023: ATIVA		Desde: AGO/2020	Última Atualização: OUT/2022

Identificação

Nome	CPF
THIAGO RAMOS PEREIRA	307.895.888-46

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Participação Societária

Legenda: Participantes que possuem anotações negativas.

Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
T R PEREIRA ME	20.183.101/0001-52	100.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 29/07/2023: ATIVA	Desde: -	Última Atualização: DEZ/2022	
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SE	21.922.507/0001-72	33.3	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 28/08/2023: ATIVA	Desde: FEV/2015	Última Atualização: DEZ/2022	
PRUDENTE E RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS	22.233.048/0001-82	0.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 05/07/2023: ATIVA	Desde: FEV/2015	Última Atualização: OUT/2022	
UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA	38.220.199/0001-36	0.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 05/08/2023: ATIVA	Desde: AGO/2020	Última Atualização: OUT/2022	

Identificação

Nome	CPF
DANILO DA SILVA PARANHOS	325.316.068-82

Participação Societária

Legenda: Participantes que possuem anotações negativas.

Empresa	CNPJ	Participação (%)	UF
DANILO DA SILVA PARANHOS SOCIEDADE INDIV	26.371.464/0001-06	100.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 11/07/2023: ATIVA	Desde: AGO/2016	Última Atualização: DEZ/2022	
MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SE	21.922.507/0001-72	33.3	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 28/08/2023: ATIVA	Desde: ABR/2019	Última Atualização: DEZ/2022	
UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA	38.220.199/0001-36	0.0	SP
SITUACAO DO CNPJ EM 05/08/2023: ATIVA	Desde: AGO/2020	Última Atualização: OUT/2022	

Nesta toada, cumpre analisar a situação específica da pessoa jurídica acima listada denominada TR Pereira ME, integrada pelo sócio da Mega Vale Thiago Ramos Pereira:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Dados Cadastrais		Informação Atualizada em 09/08/2023	
CNPJ		Situação CNPJ	
20.183.101/0001-52		SITUACAO DO CNPJ EM 29/07/2023: ATIVA	
Razão Social			
T R PEREIRA ME			
Nome Fantasia			
TR PEREIRA			
Endereço Completo			
R FLORIANO PEIXOTO 2074 - BOA VISTA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, 15025110			
Telefone		Site	
(000)			
Tipo de Sociedade			
EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
Registro	Registro realizado em	NIRE	
287.603.222	01/07/2022	35.132.327.162	
Fundação			
07/04/2014 (9 anos)			
Número de Funcionários			
0			
Opção Tributária		Inscrição Estadual	
SIMPLES NACIONAL		124.055.793.116	

A pessoa jurídica em questão absorveu grande parte dos funcionários da Mega Vale em 2022, apesar de, como informado pelos seus próprios funcionários, não contar com faturamento, merecendo análise o caso de paradigma ex-funcionário desta.

Como se pode inferir da análise dos extratos de FGTS anexos, o paradigma foi admitido como funcionário da Mega Vale em 09/06/2021, mesma data em que passou a integrar os quadros da TR Pereira ME, não constando data de afastamento no extrato referente ao primeiro vínculo e constando a data de afastamento do segundo em 11/03/2023.

A observação detalhada dos extratos acima colacionados dá conta ainda de duas transferências de saldo de FGTS na conta do paradigma, oriundas da Mega Vale e destinadas a TR Pereira ME, em 20/05/2022, nos valores de R\$ 1.526,06 e R\$ 22,81, que evidenciam a transferência do referido funcionário de uma pessoa jurídica para a outra pertencente ao mesmo grupo econômico.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A ausência de data de afastamento do paradigma no extrato de FGTS descontado quando funcionário da Mega Vale, e a transferência dos valores mencionados para a TR Pereira ME, logo antes de cessarem-se os depósitos lançados no primeiro extrato e iniciarem-se no segundo, é exemplo claro da absorção de funcionários da referida empresa pela TR Pereira ME.

Seguindo o raciocínio trazido pelo tópico anterior acerca do faturamento, como no ano exercício de 2022 a Mega Vale já contava com faturamento anual de R\$ 4.731.972,76, próximo ao limite legal de R\$ 4.800.000,00, a ultrapassagem de tal parâmetro por qualquer empresa integrante do grupo econômico, e não apenas pela Mega Vale, no importe de R\$ 68.027,24, já implica em seu desenquadramento da categoria de ME ou EPP, assim como de todas as demais empresas, eis que o faturamento total de todo o grupo deve ser considerado em conjunto para a análise deste critério.

O fato de ser a Mega Vale integrante de grupo econômico, como já demonstrado, possui outras repercussões, qual seja a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III e IV da Lei Complementar nº 123/06:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos

www.romcard.com.br



termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;”

A Mega Vale claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Mega Vale, descrita na Receita Federal como EPP, e a RTD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., descrita como ME.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se a consulta ao CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa UNITY EMPREENDIMENTOS LTDA. (documento anexo), obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como “Demais” quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

E ainda, a mera análise superficial da consulta ao CNPJ da empresa RTD em consonância com a mesma informação da Mega Vale (ambos os documentos anexos) dá conta de que não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal e o mesmo endereço eletrônico.

Na mesma linha de raciocínio, a comparação das consultas de CNPJ’s das empresas RTD e TR Pereira dá conta da identidade de endereço eletrônico, atividade principal e até mesmo endereço de sede.

A identidade de informações constatada após as mencionadas comparações conduz a mesma conclusão já obtida através da análise das demais informações, ou seja, que as três empresas integram o mesmo grupo econômico, que

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



faz uso de vários CNPJS para atuar no mesmo ramo de negócios, buscando obter vantagem indevida nos certames públicos e burlar a concorrência leal, afirmando enquadrar-se na categoria de EPP.

A constatação acima exposta levanta dúvidas acerca da legalidade da atuação do próprio grupo econômico, ao contar com três empresas com atividades principais idênticas, o que fica evidente pela simples leitura das consultas aos CNPJ's já trazidas.

As irregularidades acima apontadas são suficientes não apenas para a exclusão da Mega Vale do presente certame, bem como de sua submissão a fiscalização pelos órgãos competentes, sendo necessário para seu esclarecimento que esta seja compelida a trazer aos autos GFIP de todos os seus funcionários e de todas as pessoas jurídicas integradas por seus sócios e listadas acima, bem como dos respectivos balanços de 2022 e balancetes de 2023, sendo assim possível a constatação da transferência de funcionários, da ausência de faturamento pela TR Pereira ME e a análise conjunta do faturamento do grupo econômico, necessária para seu desenquadramento da categoria de EPP.

Além do necessário desenquadramento da Mega Vale da categoria de EPP, necessário ainda expor que esta igualmente não faz jus a prioridade de participação em certames públicos por conta do desrespeito a norma que prevê a contratação de funcionários PCD, como será visto a seguir.

III – DO DESRESPEITO À COTA DE EMPREGADOS PCD

A previsão de utilização da reserva de cargos a funcionários PCD como critério de preferência no desempate em licitações se encontra no inciso V, §2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

Contudo, a Mega Vale, apresentou documentação irregular uma vez que a PCD que supostamente é sua funcionária, exercendo a função de recepcionista, que não pode ser exercida por teletrabalho, deveria ter como local de trabalho sua sede em Barueri/SP (como se verifica da consulta ao CNPJ já disponibilizada acima), mas segundo a ficha de registro de empregado abaixo, disponibilizada pela própria Mega Vale, esta reside em São José do Rio Preto/SP, a 437,9 km de distância:

FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Página 1/2

Nome Funcionário : MONIELLI ALMEIDA THOMAZ DA SILVA
Data Admissão : 10/07/2023 Nº Registro : 0
Matrícula eSocial: 39333

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Dados da Empresa		
Razão Social : MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E	Cod. Munic.:3505708	C.N.P./C.E.I :21.922.507/0001-72
Nome Fantasia : *****	Nº :939	Cod. Atividade: 8299702
Endereço : Avenida Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues	Compl. :	Estado : SP
Bairro : Tamboré	Cidade : Barueri	Cep : 06460-040
Dados do Empregado		
<i>Dados Pessoais Empregado</i>		
Nome Mãe : CLEUZA DE ALMEIDA	Estado : SP	Nacionalidade : Brasileira
Nome Pai : ADEMILSON ALEXANDER THOMAZ DA SILVA	Estado : SP	Nacionalidade : Brasileira
Est. Civil : Solteiro(a)	Nat. : São José do Rio Preto	Estado : SP
Data de Nascimento : 18/05/1993	Sexo : Feminino	Instrução : Ensino médio completo
Endereço : R. João Carlos Gonçalves	Nº : 421	Compl. : BL H AP 34
Bairro : Jardim Yolanda	Cidade : São José do Rio Preto	Estado : SP
Cep : 15061-510		
<i>Informações sobre deficiência</i>		
Física: Sim	Intelectual: Não	Preenche Cota de Pessoas com Deficiência: Sim
Mental: Não	Auditiva: Não	Observações:
Visual: Não	Reabilitado: Não	
<i>Dados Funcionais</i>		
Salário Admissão : R\$ 1.320,00	Cargo Admissão : RECEPCIONISTA	Data exame médico : 04/07/2023
Horas Semanais : 30	Horas Mensais : 150	Forma de pagto : Mensalista
Local :	Depto :	Seção :
Sector :		
Categoria do Trabalhador: 101 - Empregado - Geral, inclusive o empregado público da administração direta ou indireta contratado pela CLT.		
Tomador de Serviço:		
Endereço do Tomador:		
Documentos		
CTPS : 03241245/05864/SP	Data Expedição :	PIS : 12866798998
RG : 488317575	Data cadastro : 20/11/2007	Orgão Expedidor : Secretaria de Segurança Pública
Habilitação :	Categoria:	Data do Vencimento:
Doc. Militar:	Nro Doc Militar:	Cat Doc Militar:
Título Eleitor: 393322430124	Zona: 268	Seção: 205
CPF : 324.124.558-64		
Dados Estrangeiros		
CTPS : / /	Data Expedição :	Validade :
RNE :	Validade :	Tipo de Visto :

A contradição clara entre o local da sede em que deveria estar lotada a funcionária PCD e o local em que reside fica evidente pela grande distância entre uma e outra, sendo que o deslocamento segundo estimativa² demoraria mais de 5 horas, tornando impraticável o labor na atividade teoricamente exercida.

Neste tocante, oportuno trazer a lide a ART apresentada pela Mega Vale para comprovar a acessibilidade de funcionários PCD a sua sede:

² Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=dist%C3%A2ncia+entre+barueri+e+s%C3%A3o+jos%C3%A9+do+rio+preto&oq=dist%C3%A2ncia+entre+barueri+e+s%C3%A3o+jos%C3%A9+do+rio+preto&sourceid=chrome&ie=UTF-8#>. Acesso em 13/09/2023.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Obra ou Serviço

28027230230032065

Substituição retificadora à 28027230230017682

1. Responsável Técnico

LUCAS TADEU DE CARVALHO POLISELLI

Título Profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2616117193

Registro: 5069925136-SP

Empresa Contratada:

Registro:

2. Dados do Contrato

Contratante: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 21.922.507/0001-72

Endereço: Avenida MARCOS PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES

Nº: 939

Complemento: 8º ANDAR

Bairro: TAMBORÉ

Cidade: Barueri

UF: SP

CEP: 06460-040

Contrato:

Celebrado em: 02/01/2023

Vinculada à Art nº:

Valor: R\$ 1.320,00

Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Ação Institucional:

3. Dados da Obra Serviço

Endereço: Avenida MARCOS PENTEADO DE ULHÓA RODRIGUES

Nº: 939

Complemento: TORRE JACARANDÁ 8º ANDAR

Bairro: TAMBORÉ

Cidade: Barueri

UF: SP

CEP: 06460-040

Data de Início: 02/01/2023

Previsão de Término: 04/01/2023

Coordenadas Geográficas:

Finalidade: Comercial

Código:

Proprietário: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA

CPF/CNPJ: 21.922.507/0001-72

4. Atividade Técnica

			Quantidade	Unidade
Elaboração	1	Laudo	2236,02000	metro quadrado

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Esta ART refere-se ao Laudo que atesta o atendimento as recomendações da NBR 9050 do edifício Castelo Branco Office Torre Jacarandá

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Como se infere do documento acima, este se presta a comprovar a avaliação por engenheiro de suas instalações, acompanhado de respectivo laudo, de sua suposta sede em Barueri/SP.

Contudo, como informado pelos próprios funcionários da Mega Vale, esta não conta com funcionários em exercício de suas funções no endereço apontado pela

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



ART e informado a Receita Federal (conforme consulta de CNPJ acima), sendo que na realidade suas atividades se desenvolvem na sede da TR Pereira, em São José do Rio Preto (endereço constante da consulta de CNPJ também acima), com a qual compartilha um dos sócios.

O próprio telefone de contato e número de WhatsApp disponibilizados para resposta no site Reclame Aqui (consulta em anexo) tem como código de área o número 17, da região de São José do Rio Preto, e não o 11, como seria de se esperar se a sede fosse realmente em Barueri/SP.

O correto não seria a ART se referir a avaliação realizada no local em que a Mega Vale realmente desenvolve suas atividades, na sede da TR Pereira em São José do Rio Preto?

E não apenas as atividades da Mega Vale se dão na realidade na sede da TR Pereira, sendo ambas integrantes do mesmo grupo econômico, como demonstrado em tópico específico, mas como também já exposto nas presentes contrarrazões, a última absorveu a totalidade de funcionários da primeira.

Como as atividades da Mega Vale na realidade se desenvolvem em outro endereço, e inclusive em outra cidade, a ART e o laudo apresentados não são hábeis a comprovar a acessibilidade das instalações por ela utilizadas, em razão do que não faz jus aos benefícios de preferência em desempate nos certames por estar apta e ter em seu quadro de funcionários empregado PCD.

Outrossim, como se verifica do laudo anexo, que acompanha a ART disponibilizada pela Mega Vale, a avaliação pelo engenheiro responsável se deu apenas na área comum do prédio e do andar em que supostamente se situa sua sede, mas não abrangeu especificamente as salas de trabalho.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Assim sendo, a referida avaliação igualmente não se presta a comprovar a acessibilidade das instalações da Mega Vale, sendo esta mais uma razão para que a referida não usufrua do benefício desta preferência.

Fica assim exposta mais uma série de vícios na qualificação da Mega Vale como detentora de preferência no desempate em licitações, a qual não lhe deve ser conferida.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO - DESENQUADRAMENTO DA VEROCHEQUE COMO ME/EPP

A Verocheque tem registrado um faturamento anual que excede o limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06 para que uma empresa possa ser considerada Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), qual seja o inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano.

O Balanço Patrimonial da Verocheque demonstra uma a receita bruta anual de R\$ 289.477.743,23 (duzentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos):

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro: 24
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 289.477.743,23	R\$ 313.571.565,66
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 242.690.488,26	R\$ 266.746.987,42
DISPONÍVEL		R\$ 239.264.252,37	R\$ 261.278.361,83

Ainda que se alegue que o parâmetro para fins de enquadramento na categoria de ME ou EPP seja a avaliação do faturamento, obtido após a aplicação de um percentual sobre a receita bruta, qual seja a taxa cobrada em média pelo mercado, de 2%, este ainda somaria R\$ 5.789.554,86 (cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O valor de faturamento neste patamar ultrapassa o limite trazido pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/06, em R\$ 989.554,86 (novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) de maneira que a Verocheque não faz jus aos benefícios de preferência conferidos as EPP's.

Tomando-se a receita que consta na Demonstração de Resultado de Exercício abaixo, de R\$ 149.270.607,59, obtida pela Verocheque apenas com credenciados e R\$ 812.664,91 com conveniados, que somadas totalizam R\$ 150.083.272,5, fica claro que o limite da Lei Complementar nº 123/06 foi ultrapassado em 31,26 vezes apenas com o lucro obtido a este título, não havendo falar em enquadramento nas categorias de ME ou EPP.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número de Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.558,10	R\$ 4.250.380,13
RECEITA COM CREDENCIADOS		R\$ 149.270.607,59	R\$ 173.743.053,93
RECEITA COM CONVENIADOS		R\$ 812.664,91	R\$ 744.756,25
(-) (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS		R\$ (132.960.714,40)	R\$ (170.237.430,05)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (2.753.396,64)	R\$ (2.370.327,77)
(-) (-) ISS		R\$ (1.323.077,77)	R\$ (1.383.948,58)

Verificando-se no mesmo demonstrativo um recolhimento de ISS no importe de R\$ 1.323.077,77 (um milhão, trezentos e vinte e três mil e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), considerando-se a alíquota máxima aplicável de 5% e utilizando-se uma regra de três simples para fazer-se o raciocínio inverso, obtém-se uma receita original de R\$ 26.461.545,40 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

Tal receita original difere da receita bruta declarada em R\$ 9.338.987,30 (nove milhões, trezentos e trinta e oito mil e novecentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) ficando evidente a contradição presente no balanço da Verocheque.

Destarte, resta esclarecido o desenquadramento de fato da Verocheque da categoria de EPP, sendo medida de direito tal reconhecimento pelos órgãos fiscalizatórios competentes, assim como a consequente perda de seu direito a preferência, e por fim a sua desqualificação do presente certame.

Não bastasse apenas auferir faturamento excedente ao limite legal de forma singular, a Verocheque ainda integra grupo econômico cujo rendimento somado ultrapassa de forma exacerbada tal parâmetro restritivo, o qual deve ser tomado como base para a análise de seu enquadramento na categoria de EPP.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



II – DA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

A participação da Verocheque em grupo econômico resta evidenciada pela identidade de sócios nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA seguem anexas, e cuja análise dá conta ainda de que a empresa em questão e a VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. não apenas tem sócios em comum, mas também compartilham a mesma atividade principal, o mesmo endereço de sede e o mesmo endereço eletrônico.

O fato de ser a Verocheque integrante de grupo econômico, como já demonstrado, além de exceder o limite legal de receita permitido as ME's e EPP's quando considerado de forma conjunta, possui outras repercussões, quais sejam a incursão nas hipóteses trazidas pelo art. 3º, §4º, III, IV e V da Lei Complementar nº 123/06.

A Verocheque claramente incorre na primeira vedação, que proíbe que a empresa beneficiada conte com sócio pessoa física que também seja sócio de outra pessoa jurídica que goze de tratamento diferenciado, como é o caso da Verocheque e da Verocard, ambas qualificadas na Receita Federal quanto ao porte como EPP'S, e que apresentam os dois mesmos sócios, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Bárbara Teixeira Veronezi Granero, como se infere das consultas de CNPJ e QSA anexas.

E para comprovar a incursão na segunda hipótese, qual seja a do inciso IV, §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, verifica-se a consulta ao CNPJ e ao Quadro de Sócios e Administradores da empresa RESIDENCIAL RIO DA PRATA SPE LTDA., também anexa, obtidas da mesma forma que as anteriores, em que a referida pessoa jurídica consta qualificada como "Demais" quanto ao porte, o que significa que é de grande porte.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Verifica-se que os sócios que são comuns a todas as três empresas, quais sejam Nicolas Teixeira Veronezi e Barbara Teixeira Veronezi Granero, não somente sujeitam-se a restrição de também integrarem sociedade com pessoa jurídica de grande porte, mas também contam cada um com 25% da sociedade da Residencial Rio da Prata, como se infere de seu contrato social anexo, o que reforça ainda mais não fazer jus a Verocheque ao benefício de preferência de participação em certame.

E ainda, a incursão na vedação do inciso V, §4º, art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, por parte da Verocheque resta comprovada pela análise da consulta de QSA da Residencial Rio da Prata (documento anexo), de grande porte, da qual Nicolas Teixeira Veronezi também é sócio administrador.

A identidade de informações constatada após as mencionadas comparações conduz a mesma conclusão já obtida através da análise das demais informações, ou seja, que as três empresas integram o mesmo grupo econômico, mas calculam sua receita de forma individual, buscando obter vantagem indevida nos certames públicos e burlar a concorrência leal, afirmando enquadrar-se na categoria de EPP.

A constatação acima exposta levanta dúvidas acerca da legalidade da atuação do próprio grupo econômico, ao contar com duas empresas com atividades principais idênticas, o que fica evidente pela simples leitura das consultas aos CNPJ's já trazidas.

As irregularidades acima apontadas são suficientes não apenas para a exclusão da Verocheque do presente certame, bem como de sua submissão a fiscalização pelos órgãos competentes, sendo necessário para seu esclarecimento que esta seja compelida a trazer aos autos balanços de 2022 e balancetes de 2023 de todas as pessoas jurídicas integradas por seus sócios e listadas acima, sendo assim possível a análise



conjunta do faturamento do grupo econômico, necessária para seu desenquadramento da categoria de EPP.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

I – DA EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FATURAMENTO - DESENQUADRAMENTO DA RECORRIDA BPF COMO ME/EPP EM RAZÃO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO ECONÔMICO

A participação da Recorrida BPF em grupo econômico resta evidenciada por contar esta com o mesmo e único sócio nas 3 (três) pessoas jurídicas cujas consultas de CNPJ e QSA são trazidas em anexo, quais sejam R6, BPF e RIVIERA INCORPORAÇÃO E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., bem como com o mesmo endereço de sede.

A análise da documentação em questão dá conta ainda de que a Recorrida BPF e a empresa R6 não apenas tem o mesmo sócio, mas também compartilham a mesma atividade principal, sendo esta mais uma evidência da participação de ambas em grupo econômico.

Por força da participação em grupo econômico, o faturamento a ser considerado para fins de avaliação do enquadramento na categoria de ME ou EPP é o somatório do auferido por todas as empresas do grupo, ou “receita global”, como previsto pelo art. 3º, II e §4º, III, da Lei Complementar nº 123-/06, eis que duas empresas do grupo supostamente são EPP e a outra oficialmente é ME.

Como previsto pelo dispositivo acima, sendo o sócio da empresa participante de outra sociedade, a receita das pessoas jurídicas que integra não pode ser considerada de forma isolada para fins de enquadramento como ME ou EPP, restando evidenciada a extrapolação do limite pelo referido grupo, o que poderá ser comprovado após a realização das diligências necessárias.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A identidade de informações constatada após as mencionadas comparações conduz a mesma conclusão já obtida através da análise das demais informações, ou seja, que as três empresas integram o mesmo grupo econômico, mas calculam sua receita de forma individual, buscando obter vantagem indevida nos certames públicos e burlar a concorrência leal, afirmando enquadrar-se nas categorias de ME e EPP.

A constatação acima exposta levanta dúvidas acerca da legalidade da atuação do próprio grupo econômico, ao contar com duas empresas com atividades principais idênticas, o que fica evidente pela simples leitura das consultas aos CNPJ's já trazidas.

As irregularidades acima apontadas são suficientes não apenas para a exclusão da Recorrida BPF do presente certame, bem como de sua submissão a fiscalização pelos órgãos competentes, sendo necessário para seu esclarecimento que esta seja compelida a trazer aos autos balanços de 2022 e balancetes de 2023 de todas as pessoas jurídicas integradas por seu sócio e listada acima, sendo assim possível a análise conjunta do faturamento do grupo econômico, necessária para seu desenquadramento da categoria de EPP.

II – DO NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, §2º, traz os critérios de desempate a serem adotados em certame, destacando-se os seus incisos IV e V:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2o Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.”

O inciso IV acima prevê que a prioridade em caso de empate seja concedida a empresa que invista em “pesquisa e desenvolvimento de tecnologia”, enquanto o inciso V traz a previsão de utilização da reserva de cargos a funcionários PCD como critério de preferência.

Como se pode inferir da documentação apresentada pela Recorrida BPF, esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, de maneira que não faz jus ao direito de preferência para o desempate na hipótese de condições idênticas apresentadas por propostas em certame, sendo medida de direito que a esta não seja concedida tal benesse.

DA NÃO VINCULAÇÃO DO PORTAL LICITAPP AO PNCP – DESRESPEITO A LEI Nº 14.133/21

Merece anulação a sessão do Pregão Eletrônico de nº 015/2023, eis que como exposto na sinopse, este foi realizado no portal LicitAPP, que como se pode

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



verificar da lista oficial³ não é portal vinculado ao Portal Nacional de Contratações Públicas, e como tal não segue as respectivas normas oficiais.

O art. 54 da Lei nº 14.133/21 prevê que publicidade dos editais de licitação se dará mediante divulgação de seu teor no PNCP:

“Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)”

O art. 87 da Nova Lei de Licitações traz em seu texto a disposição de que os órgãos da administração pública **deverão** utilizar o sistema de registro do PNCP para o cadastro de licitantes:

“Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, e será obrigatória a realização de chamamento público pela internet, no mínimo anualmente, para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

§ 2º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/portais-integrados-ao-pncp>. Acesso em 18/09/2023.



§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.”

O art. 94 da legislação em comento prevê que a eficácia do contrato em que seja parte administração pública está condicionada a sua divulgação no PNCP:

“Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:”

Já o art. 174 traz a destinação do PNCP, destacando-se o contido em seu §2º, que descreve as informações acerca das contratações a serem disponibilizadas no referido portal:

“Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

- I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
- II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
- III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

- I - planos de contratação anuais;

www.romcard.com.br



- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos;
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.”

Fica evidente, portanto, que ainda que a utilização do PNCP para a realização das contratações seja facultativa, todas as licitantes devem lá estar cadastradas e todas as informações de contratações pelo ente público tem sua divulgação no portal como obrigatória, sendo que a utilização da referida ferramenta é crucial para o bom andamento dos certames.

Desta maneira, o fato do portal LicitAPP, em que foi realizado o Pregão Eletrônico, não estar vinculado ao PNCP viola os diversos dispositivos acima citados, prejudicando em muito o bom andamento do certame, e eivando de nulidade a disputa pública em questão, cuja sessão merece ser anulada.

DOS REQUERIMENTOS

Diante o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, anulando-se a decisão que determinou a realização de sorteio entre todas as licitantes sem observância da preferência de contratação de ME's e EPP's e dos critérios de desempate, determinando-se a realização de novo sorteio apenas dentre as empresas que cumpram os referidos requisitos.

Requer também a inabilitação das empresas Airotracker e CE Carvalho Comercial EPP eis que possuem área de atuação diversa do ramo de prestação de serviços cuja contratação é objeto do presente certame.

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Requer ainda a inabilitação das empresas Mega Vale, Verocheque e BPF, eis que estas não se enquadram nas categorias de ME ou EPP, e a realização de diligências para:

a) que a empresa Mega Vale seja compelida a trazer aos autos GFIP de todos os seus funcionários e de todas as pessoas jurídicas integradas por seus sócios e listadas acima;

b) que empresas Mega Vale, Verocheque e BPF tragam ao presente processo administrativo seus respectivos balanços de 2022 e balancetes de 2023, bem como das demais pessoas jurídicas que fazem parte dos grupos econômicos que integram.

Alternativamente, requer a anulação da sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe em razão desta ter sido realizada em portal não vinculado ao PNCP, violando assim os ditames da Lei nº 14.133 acerca da matéria.

Outrossim, sendo diverso o entendimento desta comissão especial de licitação, seja o recurso, juntamente com o dossiê do processo, remetido a autoridade superior competente, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da lei 8.666/93.

Pede deferimento.

Joinville, 19 de setembro de 2023

www.romcard.com.br

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate